



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000734/2001-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.636 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MRS LOGISTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (RJ).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **12-12.390 - 1ª Turma da DRJ/RJOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do interessado, acima qualificado, ao despacho decisório de fl. 60, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat/RJ, que negou pedidos de restituição/compensação, a seguir discriminados, convertidos em declarações de compensação por força do disposto no § 4º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49, da Lei nº 10.637/2002, para os quais o interessado, alega possuir créditos contra a Fazenda Nacional referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF e a saldo negativo

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.636 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10070.000734/2001-16

do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, conforme demonstrativo abaixo.

Unidade da DRF de recepção:	Data da recepção:	Valor pleiteado em R\$:	Valor do crédito em R\$:	Fls. no processo	Observações:
CAC/Catete /RJ	14/05/01	549.209,82	1.821.744,38	01	Pedido de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies (Pis e parte da Cofins de abr de 2001), com saldo credor de IRRF de 2000.
CAC/Catete /RJ	14/05/01	1.821.744,38	RESTITUIÇÃO	02	Pedido de restituição/compensação relativo a saldo credor de IRRF
CAC/Catete /RJ	12/06/01	549.209,82	1.821.744,38	35/37	Retificação do pedido de fl. 01, para inverter os códigos dos tributos a serem compensados.
CAC/Catete /RJ	12/06/01	1.288.600,87	1.288.600,87	46/47	Pedido de compensação da Cofins de mai de 2001, com IRRF de 2000 sobre aplicações financeiras (pagamento a maior ou indevido).

2. Às fls. 57/59, encontra-se o Parecer Conclusivo Derat/Diort/Eqpej n.º 63/2006, de 26/04/2006, o qual propõe que não seja reconhecido o direito creditório pleiteado pelo interessado e que não sejam homologadas as compensações declaradas, por ausência da necessária liquidez e certeza dos créditos apresentados.

3. À fl. 60, consta o despacho decisório, de 27/04/2006, que aprova e adota o Parecer Conclusivo Derat/Diort/Eqpej n.º 63/2006 e que indefere o pedido de restituição de fl. 02 e não homologa as compensações declaradas às fls. 36 e 46. O interessado tomou ciência do despacho decisório e do parecer conclusivo em 10/05/2006, conforme declaração de fl. 64.

4. Às fls. 65/68, consta carta de cobrança dos débitos não compensados e respectivos Darf para recolhimento, dos quais o interessado tomou ciência em 10/05/2006.

5. O interessado cientificado (fl. 64) do despacho decisório, em 10 de maio de 2006, que indeferiu os seus pleitos, irressignou-se e apresentou, em 08 de junho de 2006, a sua manifestação de inconformidade às fls. 74/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/264, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- De acordo com o artigo 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

- No âmbito da legislação ordinária, a compensação de tributos, uma das formas de extinção do crédito tributário, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 8.383/91. Posteriormente, a Lei n.º 9.430/96 atribuiu à

Secretaria da Receita Federal autonomia para autorizar a compensação de tributos de espécies distintas, desde que fossem administrados pela mesma.

- No tocante às instruções expedidas pela Secretaria da Receita Federal acerca do assunto, destacam-se as Instruções Normativas SRF n.º 21/97, 210/02, 460/04 e 600/05. A Instrução Normativa SRF n.º 21/97, válida até outubro de 2002 vigorava quando ele (interessado) efetuou as compensações objeto de discussão, pois tais encontros de contas foram realizados no período compreendido entre maio e junho de 2001. Assim, agiu em total acordo com o artigo 12 do ato normativo, segundo o qual os créditos de tributos federais pagos a maior (entre os quais se inclui o saldo negativo de IRPJ) poderiam ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte a requerimento do interessado.

- Note-se que a Instrução Normativa SRF n.º 21/97 vigorou até a edição da Instrução Normativa n.º 210/02, em setembro de 2002, tendo esta sido posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 460/04, publicada em outubro de 2004. Mais recentemente, a matéria foi inteiramente regulada pela Instrução Normativa n.º 600/05. A título informativo, cabe ressaltar que o procedimento de compensação efetuado pela Requerente encontra guarida também nessas três normas posteriores.

- Assim, quaisquer créditos relativos a tributos ou contribuições federais podem ser compensados com débitos do mesmo contribuinte, desde que sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. O procedimento é todo realizado pelo contribuinte, não havendo avaliação prévia pela Secretaria da Receita Federal, a qual fica incumbida de analisar posteriormente a validade da compensação efetuada.

- A decisão que indeferiu a compensação pleiteada alega que o indeferimento é cabível por causa de erro formal cometido na DIPJ 2001, uma vez que a Requerente não incluiu na ficha 12A o IRRF no valor de R\$ 1.722.852,64.

- Ciente de que efetivamente cometeu um equívoco na DIPJ 2001, a Requerente já apresentou declaração retificadora, incluindo na linha 13, da Ficha 12A, o montante retificado para R\$ 1.724.892,73.

- Adicionalmente, também retificou a Ficha 43 ("Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte") para individualizar todo o IRRF que compõe a linha 13 da Ficha 12A. A autoridade julgadora poderá, ainda, comprovar que cada valor mencionado na Ficha 43 da declaração retificadora está evidenciado por meio de comprovantes emitidos por cada instituição financeira listada.

- Concorde que cometeu um erro formal ao não incluir nas fichas 12A e 43 as informações referentes ao IRRF que gerou o saldo negativo de imposto de renda compensado. No entanto, além de já ter retificado o equívoco, tem certeza de que tal erro jamais poderia impedir a compensação a que tem direito.

- No que se refere especificamente à liquidez e certeza do crédito deve-se ressaltar que em nenhum momento o Fisco questiona a existência do mesmo. Tal conclusão é óbvia tendo em vista a afirmação constante no penúltimo parágrafo da fl. 58 do Parecer Conclusivo n.º 63/06, segundo o qual a compensação é negada "em que pese a existência de saldo credor de IRPJ". - Ainda assim, cabe lembrar que a liquidez e certeza do crédito gerado pelo IRRF são demonstradas

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.636 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10070.000734/2001-16

por meio de comprovantes de rendimentos fornecidos por instituições financeiras, o que faz ao anexar tais comprovantes ao processo. Sendo o crédito líquido e certo e tendo agido em sintonia com a legislação, não cabe indeferir a compensação.

- Em conclusão, comprovado que os valores de IRRF estão corretos e em acordo com a declaração retificadora, não cabe mais qualquer questionamento a respeito da liquidez e certeza dos créditos, o que significa que o exame do procedimento compensatório deve ter fim, com o deferimento do pleito.

6. *É o relatório.*

Do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

A Manifestação da Recorrente foi julgada **improcedente**, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na DIPJ e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Só com a apresentação de provas hábeis da composição e da existência do direito creditório, que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, é que se pode conferir liquidez e certeza aos créditos pleiteados.

O pedido de restituição e/ou de compensação somente pode ser deferido pela autoridade administrativa, se fundado em elementos irrefutáveis.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

A Recorrente relata que corrigiu os diversos equívocos na sua DIPJ original, *in verbis*:

Ao examinar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras e anexados ao presente processo, que geraram o referido IRRF, a Recorrente constatou que o valor que deixou de ser incluído na ficha 12A da DIPJ original seria de R\$ 1.724.892,73. Assim, na Declaração Retificadora

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.636 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10070.000734/2001-16

entregue em 29/09/2006 (cópias de fls. 192/231) consta a dedução relativa ao IRRF, na linha 13, da Ficha 12A.

Adicionalmente, também retificou a Ficha 43 ("Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte") para individualizar todo o IRRF que compõe a linha 13 da Ficha 12A. Pode-se comprovar que cada valor mencionado na Ficha 43 da declaração retificadora está evidenciado por meio de comprovantes emitidos por cada instituição financeira listada (Doe. 7 da manifestação).

No entanto, a decisão ora contestada salienta que a o valor de Outras Receitas Financeiras, declarado na ficha 6A, a que corresponde o IRRF, permanece com o mesmo valor de R\$38.902.031,16.

Com efeito, trata-se de equívoco na elaboração da DIPJ retificadora, uma vez que o valor de Outras Receitas Financeiras (a que corresponde o IRRF de R\$ 1.724.892,73) chega apenas a R\$ 8.823.943,11. De fato, na DEPJ constava como rendimento o que era apenas resgate de aplicação.

A Recorrente entende que o valor das receitas financeiras e do IRRF está devidamente comprovado por meio da documentação já anexada à Manifestação de Inconformidade e que nenhuma outra documentação é necessária para comprovar o seu direito.

Não assiste razão à Recorrente pois ,conforme a decisão recorrida, “para o desfecho da questão em favor do interessado, permanecem ausentes elementos de prova necessários e suficientes para comprovar que as receitas correspondentes ao IRRF foram devidamente declaradas e oferecidas à tributação, posto que ele não fez juntada dos documentos que comprovem o cômputo destas receitas na apuração do lucro real”.

Acrescenta-se que carece de análise as retificações realizadas pela recorrente, pois na análise procedida pelo órgão julgador de 1ª Instância, os documentos acostados aos autos pelo interessado não comprovavam com exatidão os valores dos créditos alegados, pois os valores declarados e os dos documentos apresentados não são coincidentes com os pleiteados e, portanto, não comprovam que as receitas correspondentes às retenções foram computadas na determinação do lucro real.

A Recorrente anexa novas planilhas demonstrativas de resgates referentes ao ano de 2000, que em seu entendimento “demonstram toda a movimentação de resgate, aplicação, receita e IRRF do ano 2000, por instituição financeira, não deixando dúvida quanto ao valor de receitas financeiras acima mencionado, bem como quanto ao montante de IRRF que gerou o saldo negativo de IRPJ”.

Afirma que “para facilitar o exame documental, a Recorrente elaborou Planilha de Aplicações e Resgates Consolidada, que inclui todos os meses do ano e todas as instituições financeiras (Doc. 2), além de planilhas adicionais para cada instituição (Doc. 3). Importante notar que os demonstrativos financeiros ora anexados também foram anexados à Manifestação. Estão sendo apresentados novamente por razões meramente didáticas, uma vez que em seu entendimento comprovam a exatidão dos dados planilhados e ajudam a contrapor os argumentos da decisão recorrida.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.636 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10070.000734/2001-16

Entende-se que, embora seja um princípio de prova, os documentos apresentados pela recorrente (Notas Fiscais e Demonstrativos) não são insuficientes para a comprovação das retenções, devendo ser apresentados registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.

Ressalta-se que os documentos apresentados pela recorrente não foram objeto de análise pela Autoridade Fiscal da unidade de circunscrição da Receita Federal.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Intimar a recorrente apresentar os registros contábeis e fiscais, e demais documentos que entender necessários, para a comprovação do alegado crédito e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções.
2. Verificar se as receitas correspondentes às retenções foram computadas na determinação do lucro real.
3. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
4. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
6. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias